



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020602-66.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante INGRID TORRES DE SOUZA (POR CURADOR), é apelado ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar, deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5131

APELAÇÃO Nº 1020602-66.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: INGRID TORRES DE SOUZA (Assistência Judiciária)

APELADA: ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Instrumento particular de confissão de dívida – Sentença de improcedência – Apelo da embargante – PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES – Rejeição liminar dos embargos por ausência de indicação do valor que a embargante entende correto e de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo – Não acolhimento - A despeito do alegado excesso de execução, a embargante defende, na verdade, a ilegalidade e nulidade das cláusulas contratuais, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor – Inexiste insurgência específica quanto as hipóteses previstas no § 2º do art. 917 do CPC – Ausente alegação de cobrança de “quantia superior à do título” - Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou entendimento no sentido de relativização da necessidade de tais requisitos, quando os apontamentos deduzidos permitem a apuração da correção do cálculo da parte embargada – MÉRITO – Instrumento de confissão de dívida oriundo de contrato de compra e venda de imóvel – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Embargada que comercializa bens imóveis e nessa condição, celebrou contrato de compra e venda com a embargante – Prevalência das disposições previstas no art. 51, IV, do CDC, segundo as quais reputam-se nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas - HONORÁRIOS CONTRATUAIS – Afastamento - A honorária contratual não se confunde com as parcelas inadimplidas do negócio celebrado entre as partes, não integrando, por conseguinte, o valor do débito ou o título executivo extrajudicial dada a sua natureza contratual - Verba a ser fixada pelo juiz, segundo o art. 827 do CPC, não sendo passível de convenção entre as partes - Precedentes – Abusividade reconhecida - CORREÇÃO MONETÁRIA – Ilegalidade na aplicação do IGP-M, porquanto inexistente índice estabelecido no título executivo - Incidência da Lei nº 14.905/2024 que deu nova redação ao art. 389 do CC - Caráter processual - Aplicação aos feitos em andamento - Correção monetária pelo IPCA – CLÁUSULA PENAL – Natureza moratória – Cominação contratual para o caso de mora – Valor ajustado em 30% do débito remanescente que se mostra abusivo – Redução para 2%, com fundamento no art. 52, § 1º, do CDC - Sentença reformada para julgar procedentes os embargos à execução, com inversão da carga sucumbencial – **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 333/339, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução opostos por **INGRID TORRES DE SOUZA** em face de **ESC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor do débito atualizado.

Inconformada, apela a embargante, pretendendo a reforma do julgado. Alega que *“a decisão não deve prosperar, tendo em consideração, primeiro, que o excesso de execução não pode ser aferível por mero cálculo aritmético, ao contrário, depende do reconhecimento de nulidades apontadas no título, bem como da aplicação do código de defesa do consumidor ao caso concreto”* (fls. 346). Sustenta que *“embora se aponte o excesso de execução como consequência, a causa de pedir dos embargos veiculou, em verdade, a nulidade de trechos e cláusulas do instrumento de confissão de dívida, por afrontarem o direito nacional”* (fls. 347); nessa linha, impugna a multa de 30% estabelecida no instrumento contratual, ao argumento de natureza moratória, devendo observar o limite de 2% estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a cláusula que impõe a cobrança de 20% de honorários advocatícios. Assevera que a cumulação de tais encargos totaliza 50% da dívida cobrada, em evidente enriquecimento sem causa da exequente. Pede seja declarado *“inexigível o valor correspondente às multas aplicadas, limitando-a a 2%. Subsidiariamente, há de reconhecer a abusividade do percentual cobrado a título de multa contratual, aplicando-se o limite de 10% do saldo remanescente do contrato”* (fls. 353). Aduz, no mais, abusividade na aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, requerendo seja substituído pelo IPCA (fls. 344/355).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 359/399, com preliminar de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, afasta-se a preliminar suscitada pela apelada em contrarrazões objetivando a rejeição liminar dos embargos à execução em razão da embargante não ter apontado o valor do débito que entende correto e por ausência do

demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Com efeito, dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

*I - o exequente pleiteia **quantia superior à do título**;*

*II - ela recai sobre **coisa diversa daquela declarada no título**;*

*III - ela se processa de **modo diferente do que foi determinado no título**;*

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

*§ 3º Quando alegar que o exequente, **em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título**, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (grifei).

No caso, a despeito do alegado excesso de execução, a embargante defende, na verdade, a ilegalidade e nulidade das cláusulas contratuais, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor; frisa-se, não há qualquer insurgência específica quanto às hipóteses previstas no § 2º do art. 917 do Código de Processo Civil; inexistente alegação de cobrança de “**quantia superior à do título**”.

De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou entendimento no sentido de relativização da necessidade de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito entendido como devido pelo embargante em função do excesso de execução, desde que os apontamentos por ele deduzidos permitam a apuração da correção do cálculo da parte embargada, como, de fato, se viu na hipótese dos autos. A

propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DE PARCELAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA. ART. 739-A DO CPC/1973. CASO CONCRETO.

INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça afirma que, na forma do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973 (art. 917, § 4º, do CPC/2015), os embargos à execução em que se alega a existência de excesso à execução devem ser rejeitados liminarmente desde que desacompanhados da memória de cálculos e da indicação do valor que o embargante entende devido.

2. Esse entendimento é mitigado quando houver outros elementos nos autos que possibilitem o correto entendimento da insurgência e possibilitem aferir o valor do excesso apontado. Precedentes.

3. Hipótese em que, apesar de o Tribunal a quo ter afastado o art. 739-A do CPC em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, os embargos à execução não versam sobre excesso à execução (art. 743 do CPC/1973 ou art. 917, § 2º, do CPC/2015), mas sobre o reconhecimento de inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (art. 917, I, do CPC/2015) fundada na ilegalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e outros, de maneira que deve ser mantida a inaplicabilidade da exigência do art. 739-A do CPC/1973, ainda que por outro fundamento.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.622.707/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 20/3/2018 - grifei).

Em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de

Justiça:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário - Embargos parcialmente acolhidos - Insurgência da parte embargada. (...) **PRELIMINAR - Pleito de rejeição liminar dos embargos à execução, em função da não apresentação pela embargante de demonstrativo de débito relativo ao excesso de execução alegado (Art. 917, §4º, CPC) - Regra processual que, na hipótese dos autos, admite relativização, uma vez que os apontamentos da embargante, por si só, possibilitam a correção do cálculo da embargada - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - D. juízo de primeira instância que afastou acertadamente a hipótese de extinção dos embargos. JUROS REMUNERATÓRIOS - Ajuste da taxa de juros pelo CDI - Taxa DI foi aplicada na Cédula de Crédito Bancário executada para definição dos juros remuneratórios que compõem os encargos de mora - Impossibilidade -***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumulação com multa moratória e juros de mora que faz extrapolar os limites dos encargos moratórios estipulados nos enunciado da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes desta E. 14ª Câmara de Direito Privado - Sentença categórica em reconhecer a abusividade na aplicação da referida taxa, determinando o recálculo do débito. (...) - Impugnação rejeitada - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1105057-88.2017.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021 – grifei).

*Embargos à execução de título extrajudicial. Instrumento particular de confissão de dívida. Acolhimento em parte, para expurgar o excesso de execução. **Inconformismo por parte do embargado. Pretensão de não conhecimento dos embargos, no que tange ao excesso de execução, por descumprimento ao disposto no art. 917, §3º, do CPC. Demasiado apego a formalismo exacerbado. Interpretação literal da letra fria da lei, em detrimento da vedação ao enriquecimento indevido e da aplicação justa do Direito. O julgador deve se libertar da letra da lei quando da aplicação rigorosa dos textos resulte injusta dureza, ou até mesmo simples antagonismo com os ditames da equidade. A técnica fria, a interpretação literal do diploma civil adjetivo e o apego a formalismos exacerbados impunham o não conhecimento dos embargos, no que tange ao excesso de execução, uma vez que o embargante não apresentou planilha descritiva do excesso (CPC, art. 917, §§3º e 4º). Sucede que, assim fazendo, o Julgador estaria a prestigiar o enriquecimento indevido do embargado, em detrimento da boa-fé do embargante (em que pese a falta de técnica de seu patrono), máxime se se considerar que a apuração do excesso demandava a elaboração de simples cálculos aritméticos, podendo facilmente ser verificado. Documentos comprobatórios dos pagamentos parciais. Juntada na fase postulatória. Tempestividade. Os documentos comprobatórios dos pagamentos parciais foram carreados aos autos pelo embargante no curso da fase postulatória. Acompanharam a petição inicial e a réplica. Não há falar em extemporaneidade. Considerar que os comprovantes de pagamentos deveriam ter sido juntados todos com a inicial, não aceitando sua juntada com a réplica, seria o mesmo que prestigiar o enriquecimento indevido do embargado. Documentos comprobatórios dos pagamentos parciais. Transferências bancárias e depósitos realizados por terceiros. Débito originário de descontos de cheques, por particulares. Negócio jurídico que tem a informalidade como uma de suas características. Aceitação dos documentos, consideradas as peculiaridades do negócio. É sabido, segundo o id quod plerumque accidit, que a atividade dos particulares que descontam cheques é informal, e os pagamentos, muitas das vezes, não contam os correspondentes recibos – decorrência da informalidade***

insita ao negócio. O embargante apresentou diversos comprovantes de transferência e depósitos bancários, realizados a favor do embargado, mas efetuadas por terceiros. Consideradas as peculiaridades do negócio jurídico subjacente, não é possível desconsiderar os pagamentos efetuados por eles. A uma, porque os comprovantes se encontram na posse do embargante, e não há motivo aparente para afirmar que não se tratam de pagamentos parciais do débito confessado. Afinal, como estariam em mãos do embargante, se se referissem a negócios outros? A duas, porque, se realmente se tratasse de dívidas daqueles terceiros, o embargado poderia indicar facilmente quais seriam tais negócios, apontando a origem da suposta dívida paga pelos terceiros. No entanto, limitou-se a afirmar laconicamente que aqueles comprovantes "são relativos a negócios alheios, com terceiros que nada fazem parte da presente demanda" (sic). Apelação não provida. (Apelação Cível 1035626-67.2017.8.26.0002; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2018 – grifei).

Rejeitada a preliminar, no mérito, trata-se de embargos opostos à ação de execução de título extrajudicial lastreada em “*Instrumento Particular de Confissão de Dívida*”, celebrado em 14/01/2016, referente “*à diferença entre a quantia devida à CREDORA e o valor efetivamente aprovado pela instituição financeira, mais acréscimos legais e contratuais, do contrato de compromisso de venda e compra celebrado entre CREDORA e DEVEDOR (A), para a compra do apartamento nº 16, do empreendimento imobiliário denominado “Condomínio VENEZA” (fls. 31/33).*

Destarte, não há dúvida de que a relação jurídica mantida entre as partes é de consumo; a embargada tem por objetivo social “*a exploração do ramo de: “Administração, Incorporação, Construção e Compra e Venda de Bens Imóveis”*” (fls. 26) e nessa condição, celebrou “*Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel residencial*”, através do qual vendeu a unidade nº 16 à embargante, que diante da inadimplência, firmaram o instrumento de confissão de dívida, título que serve de arrimo à ação de execução; portanto, figura a embargada na condição de fornecedora e a embargante, na de consumidora, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

(...).

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes

despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim sendo, de rigor a análise da controvérsia à luz do Código de Defesa do Consumidor, e nesse particular, devem prevalecer as disposições do artigo 51, inciso IV, da aludida legislação consumerista, segundo as quais reputam-se nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

E nessa seara, consoante se infere do instrumento particular de confissão de dívida, ficou ajustado para o caso de inadimplência da compradora embargante, “O não pagamento do acordo ou de qualquer parcela torna imediatamente o valor total do débito passível de execução, com vencimento antecipado de todas as parcelas, bem como será a ele acrescido juros de mora à base de 12% (doze por cento) ao ano, correção monetária, honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), facultando à CREDORA, independente de notificação prévia, tomar as medidas judiciais cabíveis à espécie, inclusive podendo considerar rescindido o compromisso de venda e compra” (fls. 31); e, ainda, “Uma vez não cumprido os termos acima pactuados, fica desde já estipulada a cláusula penal na porcentagem de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor total da dívida ora confessada ou sobre o saldo remanescente, caso a dívida tenha sido parcialmente quitada.” (fls. 32).

Há de se ressaltar, a planilha do débito exequendo foi elaborada de acordo com tais disposições (fls. 36); no entanto, a questão posta em juízo diz respeito à legalidade das referidas cláusulas contratuais.

Nesse contexto, em relação à cláusula que obriga o devedor ao pagamento de honorários contratuais, tem-se que abusiva; isso porque, tratando-se de execução de título extrajudicial, o art. 827 do Código de Processo Civil estabelece que *“Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”*. Já o seu § 1º dispõe que *“No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade”*.

Vê-se que a letra da lei demonstra clareza no objetivo de buscar a satisfação executiva, incentivando o devedor a quitar o débito e evitando o desgaste do prolongamento da demanda ao credor, não abrindo espaço para interpretações acerca do *quantum* a ser fixado a título de honorária, não podendo, por conseguinte, prevalecer sobre referido dispositivo legal a honorária advocatícia prevista em contrato, conforme pretendido pela embargada, ao buscar cobrá-la no importe de 20% sobre o valor do débito remanescente, em detrimento do fixado consoante artigo de lei.

Insta anotar, a honorária contratual não se confunde com as parcelas inadimplidas do negócio celebrado entre as partes, não integrando, desse modo, o valor do débito ou o título executivo extrajudicial, dada a sua natureza contratual.

Aliás, nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 827, CAPUT, DO CPC/2015. DESPACHO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10%. OBRIGATORIEDADE.

1. No tocante à execução por quantia certa, estabelece o art. 827 do Código de Processo Civil que, “ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”.

2. Malgrado se saiba que, como qualquer norma jurídica, o dispositivo de lei não pode ser interpretado de maneira isolada e distanciada do sistema jurídico que o vincula, a clareza da redação do art. 827 do CPC não permite uma digressão sobre seu conteúdo, devendo o aplicador respeitar a escolha legiferante.

3. A opção do legislador foi a de justamente evitar lides paralelas em torno da rubrica “honorários de sucumbência”, além de tentar imprimir celeridade ao julgamento do processo, estabelecendo uma espécie de sanção premial ao instigar o devedor a quitar, o quanto antes, o débito exequendo (§ 1º do art. 827).

4. Na hipótese, o magistrado de piso e o Tribunal de

origem, na fase inicial da execução por quantia certa, fixaram os honorários advocatícios em percentual diverso do estabelecido na norma, devendo, portanto, ser reformados.

5. *Recurso especial provido.* (Quarta Turma, REsp 1745773/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 04/12/2018).

Em especial, citam-se:

“(...) 2. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora (...)” (AgRg no AREsp 810591- SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgamento da Quarta Turma em 4 de fevereiro de 2016).

“(...) Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento da ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça (...)” (AgRg no AgRg no RESp 1478820-SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgamento da Terceira Turma, em 12 de abril de 2016).

O mesmo entendimento foi adotado em julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de crédito bancário - Procedência parcial para determinar a exclusão do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais da memória de cálculo do débito exequendo - Pretensão recursal do embargado/exequente visando a inserção dos honorários contratuais no débito exequendo - Impossibilidade de impingir o executado a arcar com o valor que o exequente dispendeu para contratar advogado para efetuar a cobrança, judicial ou extrajudicial, do débito - Contrato de honorários advocatícios firmado entre constituinte e constituído não vincula terceiros (no caso o devedor do crédito exequendo) - Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível 1001006-50.2023.8.26.0218; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024 - grifei).

CONDOMÍNIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA EXCLUIR DA CONDENÇÃO OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECURSO DO CONDOMÍNIO EXEQUENTE. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA; *Recurso de apelação improvido.* (Apelação Cível 1012181-85.2022.8.26.0344; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2023 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, O QUE SE DEU SEM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA EMBARGANTE FERTINOVA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA (...) PLANILHA DE DÉBITO DA QUAL CONSTOU A COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS JUNTAMENTE COM OS HONORÁRIOS DEVIDOS NA EXECUÇÃO, ESTES POR SUA VEZ DEFINIDOS PELO ART. 827, DO CPC EM VIGOR IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DUPLICADA, SOB PENA DE SE INCORRER EM VERDADEIRO "BIS IN IDEM" PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA REFORMA QUANTO A TAL ASPECTO (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001300-11.2020.8.26.0444; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/08/2022 - grifei).

Assim, o caso é de exclusão do valor relativo aos honorários advocatícios estabelecidos no contrato firmado entre as partes; a única verba honorária que deve constar da planilha de cálculos é aquela arbitrada pelo DD. Magistrado *a quo* quando do despacho inicial da execução (fls. 50).

No tocante ao pedido de substituição do índice de correção monetária IGP-M pelo IPCA, o caso é de alteração do índice, não por alegada onerosidade excessiva, mas por afronta ao art. 389, § único, do Código Civil, considerando a recente alteração dada pela Lei nº 14.905/2024:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Produção de efeitos
Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de

2024) *Produção de efeitos*

Na hipótese, as partes não estabeleceram no instrumento de confissão de dívida (título exequendo) o índice de ajuste, de modo que com o advento da Lei nº 14.905/2024 que deu nova redação aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria); portanto, o valor devido deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, conforme ajustado entre as partes.

Nesse mesmo sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segunda fase - Contrato de prestação de serviços bancários – (...) Ação de revisão contratual e monitoria que não encontram identidade com os pedidos e causa de pedir da presente prestação de contas – (...) Índices aplicáveis à correção monetária e juros de mora - Lei 14.905/2024 possui natureza processual e deve ser aplicada a todos os processos - Observância ao princípio "tempus regit actum" - Produção de efeitos imediatos - Inteligência do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Art. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil - Incidência do novo regramento a partir de 30/08/2024 - Data de vigência da mencionada norma, com caráter de ordem pública - Sentença reformada nesse ponto, de ofício - RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (Apelação Cível 0141189-74.2011.8.26.0100; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025 – grifei).

BEM IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DANO MORAL QUE, NO CASO, NÃO RESTOU COMPROVADO. VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM APLICAÇÃO DE MULTA PENAL. DEVIDA A SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCC PELO IPCA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E IMPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, COM OBSERVAÇÕES. (...) 6. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 7. Considerando os termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, diante da atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial devida à autora ao patamar de R\$ 3.500,00. (Apelação Cível 3009634-57.2013.8.26.0084; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025 – grifei).

Ação indenizatória. Improcedência. Execução de honorários advocatícios. Não conhecimento de objeção de pré executividade. Insurgência. Critério para juros e correção monetária. Preclusão incorrente. Matéria de ordem pública. Índices não especificados no julgado exequendo. Aplicação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, antes e depois da vigência da Lei no 14.905 de 28 junho de 2024. Inobservância pela agravada-exequente não demonstrada. Rejeição da impugnação. Recurso desprovido. (Agravamento de Instrumento 2334549-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024 – grifei).

No tocante à cláusula penal, prescrevem os artigos 409, 411 e 413 do Código Civil:

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Na hipótese, não há que se falar em *bis in idem*, vez que tal

penalidade é a única prevista no contrato para o caso de mora, inobstante a previsão dos consectários legais (juros e correção monetária); no entanto, o montante ajustado em 30% do valor do débito remanescente revela-se abusivo.

Com efeito, *"Enquanto a cláusula penal compensatória funciona como pré-fixação das perdas e danos, a cláusula penal moratória, cominação contratual de uma multa para o caso de mora, serve apenas como punição pelo retardamento no cumprimento da obrigação. A cláusula penal moratória, portanto, não compensa o inadimplemento, nem substitui o adimplemento, não interferindo na responsabilidade civil correlata, que é decorrência natural da prática de ato lesivo ao interesse ou direito de outrem. Assim, não há óbice a que se exija a cláusula penal moratória juntamente com o valor referente aos lucros cessantes"* (REsp nº 1.355.554/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 06.12.2012; Informativo nº 513)".

Nesse particular, para os contratos de relação de consumo, o limite para a cláusula penal moratória é de 2% (dois por cento), como consta do art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/1990.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 389 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E ACERCA DA CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DO CONSUMIDOR COMO HIPOSSUFICIENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DE MORA. ART. 52, § 1º, DO CDC. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, do dispositivo da legislação federal apontado como violado.

(...)

3. Quanto à alegada não incidência do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação quanto à caracterização do consumidor como hipossuficiente ou não, no caso concreto, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

4. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incide nos contratos celebrados após sua vigência, de modo que impõe-se a redução da multa moratória para 2% (dois por cento), a teor do que prescreve o seu art. 52, § 1º.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 662.652/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 18/11/2015 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 596.500/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014 - grifei).

De igual modo, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Apelação. Rescisão contratual c.c. indenizatória. Curso de inglês. Rescisão por culpa da autora. Caso fortuito não observado. Cláusula penal devida. Excessividade e desproporcionalidade do montante estipulado em 40% das parcelas vincendas, especialmente diante do pagamento de pouco mais da metade das mensalidades ajustadas. Redução imposta para 15%. Art. 413 do CC. Data da rescisão contada da citação do réu, considerando-se a ausência de notificação prévia. Multa moratória. Redução para 2%, conforme disposição contida no art. 52, §1º do CDC. Entendimento assente de sua incidência para todas as relações de consumo (REsp 476679/SP). Evidenciado pagamento a maior relativamente à parcela vencida em janeiro/2021. Devolução determinada, de forma simples, ante a redução dos encargos moratórios. Dano moral inócurre. Protesto hígido, considerando-se que a ausência de prova do adimplemento da mensalidade

vencida em junho/2021. Ônus de sucumbência redistribuídos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1012702-30.2021.8.26.0032; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023 – grifei).

Embargos de declaração – ação de cobrança – contrato de prestação de serviços educacionais – acordo celebrado entre as partes no curso do processo – sentença que homologou a avença, contudo reduziu a multa moratória de 10% para 2% - insurgência do autor - matéria de ordem pública – possibilidade de redução pelo julgador, caso considere a penalidade excessiva – art. 413 do CC/02 – considerada a relação de consumo entre as partes, o percentual estipulado a título de multa se mostra excessivo e comporta redução – sentença mantida – recurso improvido - ausência de omissão, obscuridade ou contradição – embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível 1013470-45.2018.8.26.0004; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020 – grifei).

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução para reconhecer a abusividade da cláusula contratual que impõe ao devedor a obrigação de pagamento dos honorários contratuais, devendo tal verba se restringir à honorária fixada por ocasião do despacho inicial da ação de execução; a ilegalidade do índice de correção monetária indicado na planilha de débito (IGP-M), por ausência de previsão no título executivo, devendo ser aplicado o disposto no art. 389, § único, do Código Civil, bem como reconhecer a abusividade da cláusula penal, de caráter moratório, ajustada em 30% do remanescente da dívida, reduzindo-a para 2%, devendo a embargada proceder ao ajuste da planilha de cálculo, consoante os critérios ora determinados.

Diante desse resultado, inverte-se a carga sucumbencial.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."; assim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios, sobretudo porque não fixados em desfavor da apelada e não apresentado recurso por ela.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator